



CONSTRUFLEX SOLUÇÕES E SERVIÇOS LTDA

Av. Leny Ferreira, nº 251, Japeri /RJ, CEP: 26.435-210.

CNPJ 18.893.582/0001-48 INSC. ESTADUAL 86.529.742

TEL.: (21) 2670-1645 / 993368161 - E-mail: construflexsolucoes@gmail.com

AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO/AGENTE DE CONTRATAÇÃO DO MUNICÍPIO DE ITAGUAÍ – ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS Nº 057/2026

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 4.959/2026

LOTE ÚNICO

RECORRENTE: CONSTRUFLEX SOLUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.

CNPJ Nº 18.893.582/0001-48

RECURSO ADMINISTRATIVO

CONTRA DECISÃO DE INABILITAÇÃO

A **CONSTRUFLEX SOLUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº **18.893.582/0001-48**, por intermédio de seu representante legal, vem, respeitosamente e tempestivamente, perante Vossa Senhoria, com fundamento no art. 165, inciso I, alínea “c”, da Lei Federal nº 14.133/2021 e no item 11.4 do instrumento convocatório, apresentar o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO** em face da decisão que declarou sua inabilitação no certame, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

I – DA TEMPESTIVIDADE E DO CABIMENTO

O presente recurso é cabível por se insurgir contra decisão de **inabilitação de licitante**, hipótese expressamente contemplada pelo art. 165, inciso I, alínea “c”, da Lei Federal nº 14.133/2021.

Sua apresentação ocorre dentro do prazo estabelecido no instrumento convocatório e na legislação aplicável, razão pela qual deverá ser regularmente conhecido e processado.

O próprio Edital estabelece que caberá ao Agente de Contratação receber, examinar e decidir os recursos e, caso mantenha sua decisão, encaminhá-los à **Autoridade Superior competente**, para a respectiva apreciação. EDITALSRP0572026OBRASDEENGENHAR...

Dessa forma, requer-se inicialmente o exercício do juízo de reconsideração pelo Sr. Pregoeiro/Agente de Contratação e, caso não haja reforma integral da decisão recorrida, o regular encaminhamento do presente recurso à Autoridade Superior, na forma prevista na Lei nº 14.133/2021 e no instrumento convocatório.

II – DA SÍNTESE DA DECISÃO RECORRIDA

A Recorrente foi declarada inabilitada sob fundamento relacionado à documentação de **habilitação econômico-financeira**, tendo sido consignado pela Administração, em síntese, que:

- a) teria deixado de apresentar saldo inicial ou anterior nos demonstrativos financeiros referentes aos exercícios de 2024 e 2025;
- b) teria ocorrido descumprimento do art. 176, §1º, da Lei Federal nº 6.404/1976 e da NBC TG 26, em razão da ausência de apresentação comparativa com o exercício anterior; e
- c) estariam ausentes outras demonstrações contábeis, especificamente a **Demonstração dos Fluxos de Caixa – DFC** e a **Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido – DMPL**.

Com a devida vênia, a decisão merece ser revista.

A motivação adotada parte, em primeiro lugar, de premissa que **não corresponde integralmente ao conteúdo da documentação efetivamente apresentada pela Recorrente**, especialmente quanto à afirmação de inexistência de saldos anteriores.

Além disso, utiliza como um de seus fundamentos dispositivo específico da Lei nº 6.404/1976, embora a CONSTRUFLEX seja constituída sob a forma de **sociedade empresária limitada**, situação que o próprio Edital diferencia expressamente das sociedades anônimas.

Por fim, mesmo quanto às informações que a Administração entenda necessitarem de complementação, esclarecimento ou apresentação sob formato diverso, a Lei nº 14.133/2021 e o próprio instrumento convocatório estabelecem mecanismos específicos de **diligência e saneamento**, especialmente quando se trate da comprovação de fatos já existentes à época da abertura do certame.

III – DA EXISTÊNCIA EFETIVA DOS SALDOS ANTERIORES NA DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA

O primeiro fundamento da decisão recorrida afirma que a CONSTRUFLEX teria deixado de apresentar saldo inicial ou anterior nos demonstrativos referentes aos exercícios de 2024 e 2025.

Entretanto, essa afirmação não corresponde integralmente à documentação efetivamente apresentada.

No exercício de **2024**, consta expressamente na **Demonstração dos Lucros ou Prejuízos Acumulados – DLPA**:

Saldo Anterior de Lucros Acumulados: R\$ 1.357.571,72;

Lucro Líquido do Ano: R\$ 1.034.785,21;

Lucros ou Prejuízos Acumulados ao final do exercício: R\$ 2.392.356,93. 20.

BALANÇO - ANO BASE 2024

No exercício de **2025**, a documentação registra:

Saldo Anterior de Lucros Acumulados: R\$ 2.392.356,93;

Lucro Líquido do Ano: R\$ 1.439.870,48;

Lucros ou Prejuízos Acumulados ao final do exercício: R\$ 3.832.227,41. 20.

BALANÇO - ANO BASE 2025

Existe, inclusive, **continuidade matemática objetiva entre os exercícios**.

O saldo de lucros acumulados apurado ao encerramento de 2024, no valor de **R\$ 2.392.356,93**, corresponde exatamente ao saldo anterior utilizado na demonstração relativa ao exercício de 2025.

Portanto, não se mostra correta a conclusão genérica de que inexistiriam saldos anteriores na documentação contábil apresentada.

É necessário distinguir duas situações substancialmente diferentes.

Uma coisa seria concluir que determinada demonstração deveria ter sido apresentada sob **formato comparativo específico**, contendo coluna correspondente ao exercício anterior.

Outra, completamente distinta, é afirmar que **os saldos anteriores não existiam ou não constavam da documentação contábil**.

Os saldos existiam, estavam contabilizados, integravam os registros da empresa e aparecem expressamente nas demonstrações apresentadas.



CONSTRUFLEX SOLUÇÕES E SERVIÇOS LTDA

Av. Leny Ferreira, nº 251, Japeri /RJ, CEP: 26.435-210.

CNPJ 18.893.582/0001-48 INSC. ESTADUAL 86.529.742

TEL.: (21) 2670-1645 / 993368161 - E-mail: construflexsolucoes@gmail.com

A eventual discussão acerca da forma de exposição comparativa desses valores, portanto, não pode ser automaticamente equiparada à inexistência das respectivas informações contábeis.

IV – DA PREEXISTÊNCIA E DA REGULAR FORMALIZAÇÃO DOS FATOS CONTÁBEIS

Outro aspecto essencial para a correta apreciação da matéria é a cronologia da documentação contábil.

O Livro Diário referente ao exercício de **2024** foi autenticado perante a Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro – JUCERJA em **27/05/2025**, abrangendo o período de 01/01/2024 a 31/12/2024. 20. BALANÇO - ANO BASE 2024

O Livro Diário referente ao exercício de **2025** igualmente já se encontrava formalizado e autenticado anteriormente à realização da licitação. 20. BALANÇO - ANO BASE 2025

A sessão pública do Pregão Eletrônico nº 057/2026 foi designada para **14/09/2026. 09.2026.14 - MAN. EDUCAÇÃO - IT...**

Consequentemente, quando da abertura do procedimento licitatório, **os exercícios contábeis já estavam encerrados, escriturados e formalizados.**

Os fatos contábeis, lançamentos, receitas, despesas, resultados, saldos, ativos, passivos e patrimônio líquido da empresa não seriam criados posteriormente por eventual diligência.

Essas informações já integravam a realidade econômica e patrimonial da empresa anteriormente à sessão pública.

Eventual apresentação de demonstração complementar, explicação técnica ou reorganização das informações contábeis teria, portanto, caráter **meramente comprobatório e esclarecedor de situação material preexistente**, e não constitutivo de nova condição de habilitação.

V – DA NECESSIDADE DE REVISÃO DA APLICAÇÃO DO ART. 176, §1º, DA LEI Nº 6.404/1976

A decisão recorrida utiliza como fundamento o art. 176, §1º, da Lei Federal nº 6.404/1976.

A CONSTRUFLEX, entretanto, é constituída sob a forma de **SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA**, e não sociedade anônima.

Tal diferenciação é expressamente reconhecida pelo próprio Edital.

O item **B.1.7.1** disciplina especificamente a apresentação de balanços quando se tratar de **sociedade anônima**, fazendo, inclusive, referência direta à Lei Federal nº 6.404/1976. EDITALSRP0572026OBRASDEENGENHAR...

Logo em seguida, o item **B.1.7.2** estabelece tratamento diverso “**quando se tratar de outro tipo societário**”, exigindo que o balanço patrimonial seja acompanhado dos termos de abertura e encerramento do Livro Diário e devidamente autenticado perante a Junta Comercial ou órgão equivalente. EDITALSRP0572026OBRASDEENGENHAR...

Portanto, o próprio instrumento convocatório reconheceu expressamente que as sociedades anônimas e os demais tipos societários não se submetem, para todos os fins documentais, a idêntico tratamento.

A aplicação automática de dispositivo inserido na Lei das Sociedades por Ações como fundamento determinante para inabilitação de sociedade empresária limitada demanda, portanto, revisão e análise sistemática com as normas societárias e contábeis efetivamente aplicáveis à Recorrente.

Isso não significa afastar a necessidade de observância das Normas Brasileiras de Contabilidade eventualmente aplicáveis.

Significa apenas que **não se pode tratar a CONSTRUFLEX como sociedade anônima quando o próprio Edital estabelece disciplina distinta para cada tipo societário**.

VI – DAS NORMAS CONTÁBEIS APLICÁVEIS E DA NECESSIDADE DE ANÁLISE TÉCNICA INDIVIDUALIZADA

O item **B.1** do Edital estabelece a apresentação de balanço patrimonial, Demonstração do Resultado do Exercício e demais demonstrações contábeis dos dois últimos exercícios sociais, além dos demais documentos ali relacionados. EDITALSRP0572026OBRASDEENGENHAR...

O item **B.2.1**, por sua vez, determina a observância das Normas Brasileiras de Contabilidade e das instruções do Conselho Federal de Contabilidade na



CONSTRUFLEX SOLUÇÕES E SERVIÇOS LTDA

Av. Leny Ferreira, nº 251, Japeri /RJ, CEP: 26.435-210.

CNPJ 18.893.582/0001-48 INSC. ESTADUAL 86.529.742

TEL.: (21) 2670-1645 / 993368161 - E-mail: construflexsolucoes@gmail.com

elaboração e apresentação das demonstrações.
EDITALSRP0572026OBRASDEENGENHAR...

Assim, a correta análise da documentação exige a identificação da norma contábil efetivamente aplicável à empresa de acordo com sua natureza e enquadramento.

A **ITG 1000** e a **NBC TG 1001**, editadas pelo Conselho Federal de Contabilidade, disciplinam a escrituração e a apresentação das demonstrações de pequenas empresas segundo os critérios e limites estabelecidos nas próprias normas.

A documentação contábil da CONSTRUFLEX demonstra receita bruta no exercício de 2024 de aproximadamente **R\$ 32,9 milhões**. 20. BALANÇO - ANO BASE 2024

Esse dado é relevante para a identificação adequada do regime contábil aplicável à empresa.

A Recorrente não pretende sustentar que as informações comparativas sejam irrelevantes ou afastar as normas contábeis pertinentes.

O ponto central é outro: **eventual necessidade de apresentação de informações em formato comparativo específico não significa que os respectivos saldos, fatos contábeis ou a condição econômico-financeira da empresa inexistiam.**

VII – DA DLPA EFETIVAMENTE APRESENTADA E DA ANÁLISE DA DMPL

A decisão de inabilitação também registra a ausência da **Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido – DMPL**.

Contudo, a documentação apresentada pela CONSTRUFLEX contém, nos exercícios de 2024 e 2025, a **Demonstração dos Lucros ou Prejuízos Acumulados – DLPA**.

Esse fato possui relevância técnica e não poderia ser desconsiderado.

A disciplina contábil aplicável às pequenas empresas admite, em determinadas situações, a apresentação da **DLPA em substituição à DMPL**, especialmente quando as movimentações do patrimônio líquido estiverem restritas às hipóteses previstas pela norma pertinente.



CONSTRUFLEX SOLUÇÕES E SERVIÇOS LTDA

Av. Leny Ferreira, nº 251, Japeri /RJ, CEP: 26.435-210.

CNPJ 18.893.582/0001-48 INSC. ESTADUAL 86.529.742

TEL.: (21) 2670-1645 / 993368161 - E-mail: construfflexsolucoes@gmail.com

Consequentemente, a simples inexistência de documento denominado literalmente “DMPL” não permite concluir, sem qualquer análise adicional, que houve automaticamente descumprimento da exigência contábil.

Primeiramente seria necessário examinar a natureza das movimentações ocorridas no patrimônio líquido da empresa em cada exercício e verificar tecnicamente a suficiência ou não da DLPA apresentada.

Caso a Administração entendesse necessário algum esclarecimento adicional a respeito dessa questão, o mecanismo adequado previsto pela própria legislação e pelo instrumento convocatório seria a realização de **diligência destinada a esclarecer a documentação existente.**

VIII – DA DFC E DA DISTINÇÃO ENTRE COMPLEMENTAÇÃO DOCUMENTAL E CRIAÇÃO POSTERIOR DE CONDIÇÃO DE HABILITAÇÃO

Quanto à **Demonstração dos Fluxos de Caixa – DFC**, ainda que a Administração conclua pela necessidade de sua apresentação autônoma, a consequência jurídica decorrente dessa constatação deve ser examinada à luz do art. 64 da Lei nº 14.133/2021.

A DFC decorre das movimentações financeiras e contábeis realizadas durante exercício já encerrado.

No presente caso, os exercícios de 2024 e 2025 já se encontravam encerrados e regularmente escriturados anteriormente à abertura da licitação.

Os respectivos Livros Diários igualmente já existiam anteriormente à sessão pública.

Assim, eventual complementação destinada a apresentar, organizar ou evidenciar os fluxos financeiros relativos a tais exercícios **não modificaria os fatos econômicos e contábeis ocorridos no passado.**

Não haveria criação superveniente de capacidade econômico-financeira.

Haveria apenas produção ou apresentação de elemento documental destinado a demonstrar, de maneira complementar, situação patrimonial e financeira que **já existia à época da abertura do certame.**

Essa diferenciação é fundamental para a aplicação do art. 64 da Lei nº 14.133/2021 e da jurisprudência dos órgãos de controle.

IX – DO DEVER DE DILIGÊNCIA PREVISTO NA LEI E NO PRÓPRIO EDITAL

Este constitui um dos pontos centrais do presente recurso.

O próprio instrumento convocatório estabeleceu expressamente mecanismos destinados à complementação, esclarecimento e saneamento da documentação apresentada pelos licitantes.

O item **8.9** dispõe que, havendo necessidade de documentos de habilitação complementares destinados à confirmação daqueles já apresentados, o licitante provisoriamente classificado deverá ser convocado para encaminhá-los por meio do sistema. EDITALSRP0572026OBRASDEENGENHAR...

O item **8.11**, reproduzindo expressamente a sistemática do art. 64 da Lei nº 14.133/2021, estabelece que, após a apresentação da documentação de habilitação, será admitida diligência destinada à:

“complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame”. EDITALSRP0572026OBRASDEENGENHAR...

O item **8.12**, por sua vez, determina que o Agente de Contratação poderá, durante a análise dos documentos de habilitação, sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos nem sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada. EDITALSRP0572026OBRASDEENGENHAR...

E o item **19.13** do próprio Edital é ainda mais expressivo ao estabelecer:

“O desatendimento de exigências formais não essenciais não importará o afastamento do licitante, desde que seja possível o aproveitamento do ato, observados os princípios da isonomia e do interesse público.” EDITALSRP0572026OBRASDEENGENHAR...

Assim, o instrumento convocatório adotou expressamente uma sistemática incompatível com a exclusão automática do licitante quando a situação possa ser devidamente esclarecida, confirmada ou saneada sem alteração dos fatos existentes à época da abertura do certame.

No caso concreto, os próprios livros, lançamentos e saldos demonstram que os fatos econômicos questionados **já existiam antes da sessão pública.**

Não haveria, portanto, qualquer violação à isonomia se a Administração oportunizasse à Recorrente a apresentação de elementos complementares destinados exclusivamente a demonstrar situação contábil preexistente.

X – DA JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

A jurisprudência do **Tribunal de Contas da União – TCU** consolidou entendimento segundo o qual a vedação à apresentação posterior de documentos não pode ser interpretada de maneira a impedir a comprovação de condição que já era atendida pelo licitante na data da abertura do certame.

No **Acórdão nº 1.211/2021 – Plenário**, o TCU firmou entendimento no sentido de que documento ausente destinado a comprovar condição efetivamente atendida pelo licitante quando da apresentação da proposta pode ser objeto de diligência.

A jurisprudência busca justamente impedir que o formalismo procedimental se transforme em finalidade autônoma e produza a exclusão de licitante que, materialmente, já preenchia os requisitos exigidos.

Mais recentemente, no **Acórdão nº 2.211/2026 – Plenário**, o Tribunal enfrentou controvérsia diretamente relacionada à comprovação da situação econômico-financeira mediante balanço patrimonial, reafirmando a necessidade de distinguir a constituição posterior de requisito de habilitação da mera comprovação documental de condição **materialmente preexistente**.

Tal entendimento possui relação direta com o presente caso.

Os exercícios contábeis da CONSTRUFLEX já estavam encerrados.

Os Livros Diários já estavam formalizados e autenticados.

Os saldos contábeis já existiam.

A capacidade econômico-financeira não seria criada por eventual diligência.

Portanto, eventual documentação complementar teria apenas o objetivo de **esclarecer ou demonstrar fatos anteriormente constituídos**.

XI – DO FORMALISMO MODERADO, DA VERDADE MATERIAL E DOS ENTENDIMENTOS DOS ÓRGÃOS DE CONTROLE

A aplicação do princípio do formalismo moderado não se limita à jurisprudência do Tribunal de Contas da União.

O **Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro – TCE-RJ** também possui entendimento no sentido de que o procedimento licitatório deve privilegiar a verdade material e que omissões ou falhas formais passíveis de saneamento devem ser analisadas mediante diligência, sempre que preservadas a legalidade e a isonomia entre os participantes.

O mesmo princípio encontra respaldo em precedentes do **Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro – TJRJ** e em manifestações administrativas do **Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro – MPRJ**, nas quais se prestigia a análise substancial dos requisitos de habilitação em detrimento de formalismos excessivos que não acrescentem segurança material ao procedimento.

A licitação constitui instrumento para a seleção da proposta apta a produzir o resultado mais vantajoso para a Administração Pública, observados os princípios da legalidade, igualdade, competitividade, vinculação ao edital, julgamento objetivo e interesse público.

O procedimento formal, portanto, não deve converter-se em finalidade própria quando seja possível alcançar a verdade material mediante diligência legalmente admitida.

XII – DA AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE INCAPACIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA

Outro aspecto relevante é que a decisão recorrida **não aponta incapacidade econômico-financeira material da CONSTRUFLEX.**

Não foi indicado que a empresa deixou de alcançar os índices de liquidez exigidos pelo instrumento convocatório.

Não foi apontada insuficiência de capital social.

Não foi apontado patrimônio líquido negativo ou incompatível com o objeto.

Não foi demonstrado desequilíbrio patrimonial capaz de comprometer a execução da contratação.

Não foi apontada falsidade das informações contábeis.

Não foi demonstrada divergência material entre ativo, passivo ou patrimônio líquido.

A controvérsia estabelecida na decisão recorrida refere-se, substancialmente, à **forma de apresentação e composição das demonstrações contábeis**.

A documentação juntada pela Recorrente contém balanços patrimoniais, Demonstrações do Resultado do Exercício, Demonstrações de Lucros ou Prejuízos Acumulados, notas explicativas, demonstrações de índices econômico-financeiros e Livros Diários regularmente formalizados.

A finalidade da qualificação econômico-financeira prevista no art. 69 da Lei nº 14.133/2021 é permitir que a Administração avalie objetivamente a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes da futura contratação.

Não se mostra proporcional transformar eventual necessidade de complementação da forma documental em presunção automática de ausência de capacidade econômico-financeira, principalmente quando os fatos necessários à avaliação da empresa já estavam registrados anteriormente à abertura da licitação.

XIII – DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga não apenas os licitantes, mas igualmente a própria Administração Pública.

Se o Edital estabeleceu mecanismos de diligência, saneamento e aproveitamento de atos contendo falhas formais não essenciais, tais disposições também vinculam a atuação administrativa.

Não seria coerente utilizar as disposições editalícias referentes à documentação de habilitação apenas para fundamentar a exclusão da licitante e, simultaneamente, afastar os dispositivos do próprio instrumento que disciplinam expressamente a possibilidade de esclarecimento e saneamento da documentação.

A vinculação ao Edital exige sua interpretação e aplicação **integral e sistemática**.

No caso em exame, os itens **8.9, 8.11, 8.12 e 19.13** devem ser analisados conjuntamente com as regras relativas à habilitação econômico-financeira.

Tal interpretação preserva simultaneamente a legalidade, a isonomia, a competitividade e a busca da proposta mais vantajosa para a Administração.

XIV – DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, a **CONSTRUFLEX SOLUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.** requer:

1. O conhecimento do presente Recurso Administrativo, por ser próprio e tempestivo;
2. O **PROVIMENTO INTEGRAL DO RECURSO**, com a reconsideração da decisão que declarou a Recorrente inabilitada;
3. O reconhecimento de que a afirmação de inexistência de saldo inicial ou anterior não corresponde integralmente à documentação apresentada, uma vez que as **Demonstrações dos Lucros ou Prejuízos Acumulados – DLPAs**, referentes aos exercícios de 2024 e 2025, registram expressamente os respectivos saldos anteriores;
4. O reconhecimento de que o saldo apurado ao encerramento do exercício de 2024, no valor de **R\$ 2.392.356,93**, corresponde ao saldo anterior registrado no exercício de 2025, demonstrando a continuidade objetiva das informações contábeis;
5. A revisão da utilização do art. 176, §1º, da Lei Federal nº 6.404/1976 como fundamento automático de inabilitação, considerando que a Recorrente possui natureza jurídica de **sociedade empresária limitada**, bem como considerando que o próprio Edital diferencia expressamente o tratamento aplicável às sociedades anônimas e aos demais tipos societários;
6. A reavaliação do fundamento referente à ausência da **DMPL**, considerando a existência das DLPAs efetivamente apresentadas e as disposições das Normas Brasileiras de Contabilidade aplicáveis à empresa;
7. **Subsidiariamente**, caso a Administração entenda necessária a apresentação autônoma de DFC, DMPL, demonstrações comparativas ou qualquer esclarecimento técnico-contábil complementar, que seja o julgamento convertido em **DILIGÊNCIA**, com fundamento no art. 64, inciso I e §1º, da Lei Federal nº 14.133/2021 e nos itens **8.9, 8.11, 8.12 e 19.13 do Edital**, oportunizando-se à Recorrente apresentar os esclarecimentos ou elementos complementares destinados exclusivamente à comprovação de fatos econômico-financeiros existentes anteriormente à abertura do certame;

8. Reconhecida a suficiência da documentação apresentada ou concluída eventual diligência, seja **reformada a decisão de inabilitação**, restabelecendo-se a condição de habilitada da CONSTRUFLEX e sua regular participação no certame;
9. Seja observado o **efeito suspensivo do presente recurso**, permanecendo suspensos os efeitos da decisão recorrida até que sobrevenha decisão final da autoridade competente, nos termos do item 11.4.6 do instrumento convocatório; EDITALSRP0572026OBRASDEENGENHAR...
10. Caso o Sr. Pregoeiro/Agente de Contratação entenda pela manutenção da decisão recorrida, requer-se, **desde já e em estrita observância ao regular rito administrativo**, o encaminhamento integral do presente Recurso Administrativo, acompanhado da respectiva motivação, à **AUTORIDADE SUPERIOR COMPETENTE**, para sua apreciação e decisão, conforme expressamente previsto no item 11.4.4 do Edital.

A Recorrente confia na revisão administrativa da decisão, inicialmente por meio do juízo de reconsideração do Sr. Pregoeiro/Agente de Contratação e, caso mantido o entendimento recorrido, mediante a regular apreciação pela Autoridade Superior competente, preservando-se a legalidade, a isonomia, a competitividade, a verdade material, o formalismo moderado, a seleção da proposta mais vantajosa e o interesse público.

**Nestes termos,
pede deferimento.**

Japeri/RJ, 1º de outubro de 2026.

**CONSTRUFLEX
SOLUCOES E
SERVICOS
LTDA:1889358200
0148**

Digitally signed by CONSTRUFLEX
SOLUCOES E SERVICOS
LTDA:18893582000148
DN: C=BR, CN=CONSTRUFLEX
SOLUCOES E SERVICOS
LTDA:18893582000148, L=Japeri, O=
ICP-Brasil, OU=Certificado PJ A1, ST=
RJ
Reason: I am the author of this
document

**CONSTRUFLEX SOLUÇÕES E SERVIÇOS LTDA
CNPJ nº.: 18.893.582/0001-48**

**REPRESENTANTE LEGAL
Jeziel Garcia Pinto – CPF: 091.765.137-50**